



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000269/2002-94  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-004.382 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE PRADO DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997, 1998

VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NÃO INCIDÊNCIA.

**Súmula CARF n° 87:** O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

## **Relatório**

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2201-00.432, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 30/38, referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, motivado pela infração omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, especificamente, de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, à título de “auxílio-encargos gerais de gabinete” e “auxílio hospedagem”, declarados como não-tributáveis. O Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 54.351,25, foi acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 129.523,67.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 42/80, alegando, em síntese, que, conforme art. 11 da Resolução 783/97 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tais verbas se destinam a cobrir gastos necessários ao funcionamento dos gabinetes dos deputados, no exercício de seus mandatos; que não constitui acréscimo patrimonial ou riqueza nova e, portanto, não há base para a tributação; que o fato configura-se hipótese de não incidência e não de isenção, não cabendo invocar-se o art. 40,1 do RIR/99 para sustentar-se que só é alcançada pela isenção a ajuda de custos comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiário, de um município para outro. Argumenta que não se pode isentar aquilo que não é passível de tributação. Reafirma que a verba é resultado de uma resolução, com força de lei ordinária e que, até que seja declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios. Defende, com base no art. 110, III do CTN que, ainda que devido fosse o imposto, deveriam ser excluídos os acréscimos legais, pois teria havido erro escusável. Contesta a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária de tributos federais a qual diz ter natureza remuneratória e não indenizatória.

A DRJ-São Paulo/SP I julgou integralmente procedente o lançamento, restando assim ementado:

### **MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto.

Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

#### JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento procedente

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 104/162), reiterando os argumentos anteriores.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 180/188, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para afastar a multa de ofício sobre os rendimentos recebidos a título de “auxílio-encargos gerais de gabinete” e “auxílio-hospedagem”.

Às fls. 198/225, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, arguindo que o acórdão paradigma teve entendimento em sentido diametralmente oposto ao do Acórdão recorrido, no sentido de que a verba de gabinete é fornecida para o trabalho e não pelo trabalho, motivo pelo qual não se incluem no conceito de renda especificado no art. 43 do CTN, não se constituindo em acréscimo patrimonial.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 247/252, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, deu seguimento do recurso, por entender que ser possível caracterizar a divergência, haja vista que as matérias discutidas são coincidentes, e as decisões divergem. Isso porque o recorrente anexou paradigma cuja decisão, em situação semelhante, reconheceu o caráter indenizatório da verba de gabinete recebida para a atividade parlamentar. Na decisão recorrida, ao contrário, entendeu-se que a mesma verba estaria sujeita à tributação.

Às fl. 254/257, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 30/38, referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, motivado pela infração omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, especificamente, de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de

São Paulo, à título de “auxílio-encargos gerais de gabinete” e “auxílio hospedagem”, declarados como não-tributáveis.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para afastar a multa de ofício sobre os rendimentos recebidos a título de “auxílio-encargos gerais de gabinete” e “auxílio-hospedagem”.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência entre o Acórdão paradigma, com entendimento em sentido diametralmente oposto ao do Acórdão recorrido, no sentido de que a verba de gabinete é fornecida para o trabalho e não pelo trabalho, motivo pelo qual não se incluem no conceito de renda especificado no art. 43 do CTN, não se constituindo em acréscimo patrimonial.

Merece reforma o acórdão recorrido, pois, em se tratando de verba de gabinete, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou entendimento, observe-se:

**Súmula CARF nº 87:** O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Para melhor compreensão do tema cabe citar excerto do voto proferido pelo Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, no acórdão:

*Na condição de relator de alguns recursos, quanto ao mérito da exigência, tenho destacado que o exame da matéria passa, obrigatoriamente, "pela análise da natureza jurídica das verbas de gabinete recebidas pelos senhores deputados. Há que se identificar se tratam de valores recebidos pelo trabalho ou para o trabalho. Os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. As importâncias recebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são alcançados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver da forma esperada, não se constituem em rendimentos, mas sim meios necessários ao exercício da função, do encargo ou do trabalho.*

*Tenho que a "verba de gabinete" se constituiu nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a "verba de gabinete" do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.*

*Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.*

*(...)*

Em relação aos argumentos daqueles que, enfrentando o presente, alicerçam sua tese no fundamento de que os Estados-Membros não têm competência para concederem isenção, entendo, com a devida vênia, que se faz necessário distinguir os conceitos de não incidência e de isenção. Só é possível conceder isenção em relação a tributo se houver uma regra-matriz de incidência tributária sobre o fato juridicamente qualificado. Não cabe falar em isenção do imposto de renda sobre o denominado "auxílio de gabinete", na medida em que tais verbas não se inserem no conceito de subsídio de que tratam os artigos 27, § 2º. e 39, § 4º da Constituição Federal, nem no conceito de renda do artigo 43 do CTN.

Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual **estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.**

**Diante do exposto, em razão de expressa aplicação da Súmula/CARF 87, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte para no mérito dar-lhe provimento, devendo o acórdão recorrido ser reformado, uma vez que o imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa, o que não aconteceu no caso em tela.**

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes